

Transformações de uma prática contenciosa: as “Ações de Liberdade” produzidas em Mariana – 1750/69 e 1850/69

Transformations of a litigation practice: “Legal Actions for Freedom” processed in Mariana - 1750/69 and 1850/69

Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro*

Submetido em 23 de novembro de 2010 e aprovado em 24 de fevereiro de 2011.

Resumo:

Com regularidade, a Justiça foi acionada para intermediar os conflitos em torno da obtenção e do usufruto da liberdade. As ações resultantes dessas contendas interpostas no tribunal de primeira instância da cidade de Mariana constituem as fontes da minha investigação. Concentro-me em diferentes períodos de sua produção – de 1750 a 1769 e de 1850 a 1869 –, a fim de ressaltar as transformações na organização desses processos, devidamente relacionadas aos contextos específicos, sobretudo, aos aspectos institucionais e políticos.

Palavras-chave:

Escravidão. Liberdade. Justiça.

Abstract:

With regularity, the Court of Law was called in to mediate conflicts around the attainment and enjoyment of freedom. The actions resulting from such disputes brought before the court of first instance in the city of Mariana are the sources of my research. I focus on distinct periods of its caseload - from 1750 to 1769 and from 1850 to 1869 - to highlight the changes in the organization of these processes, properly related to the specific contexts, mainly, to the institutional and political aspects.

Keywords:

Slavery. Freedom. Justice.

* Doutoranda em História/UNICAMP. Bolsista FAPESP. Contato: fe_domingospinheiro@hotmail.com

Introdução

Ao longo dos séculos de escravidão, vários sujeitos ambicionaram a conquista da manumissão mediante sentenças proferidas nos tribunais. E não raros foram os casos de alforriados que também recorreram à Justiça, visando comprovar e manter a posse de suas liberdades. Por certo, a resolução dessas questões no âmbito doméstico foi mais recorrente, o que não impediu a deflagração de conflitos cujos desfechos se deram com a intervenção pública. Nessas ocasiões foram produzidas as ações cíveis que, mais recentemente, têm sido localizadas e então examinadas.

Desde o período de dominação portuguesa existem tais documentos, hoje conservados em vários arquivos históricos. Sílvia Lara mencionou a sua existência em seu livro sobre escravidão em Campos, no século XVIII¹. Marco Antônio Silveira destacou a ocorrência de ações cíveis instauradas por escravos em Vila Rica, também nos anos setecentistas². Russell-Wood citou pedidos de escravos e forros encaminhados a ouvidores, governadores e a outros representantes régios que, com o auxílio dessas autoridades, esperavam ter atendidos os seus anseios de liberdade ou de seu usufruto³.

Indiscutivelmente, tais obras alertam sobre a possibilidade de conquista da alforria e de conservação do *status* de liberto, através da intervenção da Coroa Portuguesa. São, entretanto, rápidos exames de alguns episódios encontrados, aleatoriamente, entre outros aspectos analisados, de modo que tais processos aparecem entre diversas fontes consultadas, sem constituir o foco central de suas pesquisas. Somente para o século XIX foram empreendidas investigações que promoveram uma análise sistemática de um volume considerável desses documentos. Entre esses estudos ressaltam os precursores – Sidney Chalhoub⁴ e Keila Grinberg⁵.

¹ LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro – 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

² SILVEIRA, Marco Antônio da. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997; SILVEIRA, Marco Antônio da. *Fama pública: poder e costume nas Minas Setecentistas*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo; 2000.

³ RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

⁵ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

O primeiro se debruçou sobre tais ações, nas quais os autores e réus residiam na Corte, nos anos de 1860, 1870 e 1880. Por meio dos discursos nelas registrados, Chalhoub enfatizou as diferentes formas de se conceber uma vida em liberdade – manter moradia autônoma, sustentar-se por si próprio, poder deslocar-se com desenvoltura, não ser surpreendido pelas negociações de sua compra e venda, manter com segurança as relações de afetividade com seus parentes e sua vizinhança, não sofrer castigos e, por fim, conservar-se nessas condições sem contestação alguma. A aquisição desses ganhos resultara de negociações ou pressões, concedidas ou suportadas pelos senhores e, cada um deles, em conjunto ou separadamente, foi empenhado nas alegações dos escravos que tencionavam, em juízo, alcançar a liberdade⁶.

Grinberg, por sua vez, tratou de forma inovadora a temática da escravidão relacionada à Justiça do Brasil Império. Localizou 380 “ações de liberdade” da seção da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, provenientes de diversas paragens do sudeste e sul do Brasil, que tramitaram ao longo do século XIX (1806-1888). Após a leitura desses documentos, a autora argumentou com veemência que, ao contrário do que tradicionalmente afirmava a historiografia, o Estado atuou nas relações escravistas antes mesmo da instituição da Lei do Ventre Livre de 1871 (portanto, em conjunturas que antecederam à crise do sistema escravista, iniciado com a fim do tráfico negreiro em 1850). A partir dessa constatação, sua análise recaiu sobre a ambiguidade da Justiça Imperial atestada nas retóricas dos curadores e advogados que se empenhavam em defender os interesses divergentes dos autores e réus, com base na mesma legislação, nos direitos costumeiros e nas doutrinas em voga.

Já em trabalhos posteriores, esses mesmos autores⁷ salientaram a necessidade de diferenciar as tais “ações de liberdade” (que então haviam explorado) das “ações de re-escravidão”. Notaram que enquanto as primeiras abordavam a passagem da escravidão para a liberdade, nas

⁶ A despeito do desenrolar de tais histórias individuais, a análise das “ações de liberdade” possibilitou a compreensão do complexo processo histórico de falência do sistema de domínio senhorial que resultaria no fim da escravidão brasileira. Cf. CHALHOUB, Sidney. *op., cit.* 1990.

⁷ CHALHOUB, Sidney. Escravidão ilegal e precarização da liberdade no Brasil império. In: AZEVEDO, Elciene et al. (orgs). *Trabalhadores na cidade*. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, pp. 23-62; GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silva H; MENDONÇA, Joseli Maria N (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006; GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *Almanack Braziliense*, n. 6, novembro de 2007, pp. 04-13.

últimas foi discutida a tomada do sentido contrário.⁸ Buscando reparar a pouca atenção dada a estas, Grinberg procurou perceber quais leis eram empregadas na defesa dos interesses dos envolvidos⁹ e, mais detidamente, qual era o perfil dos senhores que necessitavam do auxílio do Estado para retomar seu domínio sobre um ex-escravo¹⁰.

Por fim, depois de mais de uma década de tanto empenho investigativo é certo que a interposição desses processos judiciais, bem como, a matéria de suas disputas não causa mais a surpresa que foi experimentada por aqueles investigadores quando iniciaram a manipulação dos mesmos. No entanto, tais fontes são ainda capazes de provocar a curiosidade de muitos estudiosos e ainda suscitam a necessidade de novas pesquisas, sobretudo, para os séculos de colonização e estruturação da ordem escravista.

Produção de uma fonte histórica ao longo dos séculos

Volucosos, repletos de expressões do campo jurídico em suas diferentes escrituras que, muitas vezes, não seguiam uma ordenação cronológica, ou nem mesmo apresentavam as datas de seus registros. Porém, conservavam riquíssimo conteúdo, com seus inúmeros detalhes referentes à conquista e manutenção da liberdade dos traficados e seus descendentes. Essa foi a impressão que resultou dos meus primeiros contatos com os processos cíveis produzidos nos auditórios da Câmara Municipal de Mariana, durante o século XVIII e conservados no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM)¹¹. Atraída pela temática, debruçei-me sobre tais ações e, inicialmente, busquei observar

⁸ Esse critério de classificação das ações é adotado a partir de sua autoria: as “ações de liberdade” eram iniciadas por escravos que visavam a obter a alforria; já as “ações de escravidão” eram interpostas por senhores que pretendiam reduzir à escravidão um alforriado ou mesmo questionar a legitimidade do status jurídico do réu, que indevidamente gozava de liberdade. Além dessas, existiam as “ações de manutenção da liberdade” promovidas por libertos para defender seu status jurídico e garantir o usufruto da liberdade, então ameaçado ou suprimido. Segundo Grinberg, “embora os procedimentos jurídicos das ações de manutenção da liberdade e de escravidão fossem diferentes, ambos podem ser aqui definidos como sendo *processos de re-escravização*.” GRINBERG, Keila. *Op., cit.* 2007, p. 6-7. Cf. também GRINBERG, Keila. *op., cit.*, 2006, p. 106. Por se tratar de uma classificação promovida pela sobredita historiadora, no presente artigo, optei por utilizá-la entre as aspas.

⁹ *Idem.*

¹⁰ GRINBERG, Keila. *Op., cit.* 2007.

¹¹ Esses documentos encontram-se conservados nos fundos de 1º. e 2º. Ofício do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana.

a prática da Justiça nessa região para melhor compreender a matéria de tais disputas.

Logo constatei que as descrições da estrutura processual feitas pelos especialistas de Brasil Império, já mencionados, pouco auxiliavam minha interpretação leiga das ações setecentistas. Diante dessa dificuldade, entre outros esforços¹², passei a contrastar as "Ações de Liberdade" interpostas no Tribunal marianense ao longo dos anos. Com a leitura atenta de alguns poucos processos autuados na segunda metade do século XVIII e outros na do XIX, vislumbrei a existência de algumas diferenças. Em seguida, para melhor apreendê-las, arrolei e examinei tais ações registradas entre dois períodos distintos: 1750-1769 e 1850-1869. Minha escolha é decorrente da tentativa de delimitar uma amostra representativa de diferentes contextos históricos, mas que escapasse da especificidade das últimas décadas que anteciparam a Abolição.

Sem dúvida, Mariana, em meados do século XVIII, apresentava muitos aspectos distintos daqueles característicos dessa mesma cidade, em 1850. Em linhas gerais, essa região de grande dinamismo decorrente da exploração aurífera, destacou-se como um importante centro populacional da América Portuguesa durante o século XVIII. Seu termo era enorme e composto por diversas áreas rurais e urbanas, muitas delas também dedicadas à extração do ouro. Em vista da riqueza dessa região, desde o início de sua ocupação até a desagregação da política colonial, a Coroa cuidou de conservá-la sob seu domínio, estabelecendo rapidamente seu aparato administrativo e eclesiástico – a Câmara Municipal em 1711 e o Bispado em 1745.

A crise da mineração não reduziu o controle de Portugal sobre Mariana e, aos poucos, sua economia foi revitalizada com o esforço dos colonos. Sem muita demora, no último quartel dos setecentos, essa cidade (assim como outras localidades mineiras) transformou-se em uma importante região de produção de víveres e artesanato, responsável por abastecer outras regiões da Colônia e depois do Brasil Império, mesmo após a emancipação de vários dos seus distritos. Na verdade, o espectro da decadência foi afastado com o crescimento das atividades antes desenvolvidas com o objetivo de suprir as necessidades das pessoas que viviam nas proximidades das lavras. Com essa mudança, em meados do século XIX, Mariana e seu termo não compunham mais o eixo da

¹² Concentrei-me na leitura das Ordenações Filipinas, sobretudo dos livros 1 e 3, e dos manuais práticos de Direito, escritos ao longo do século XVIII, com o objetivo explícito de auxiliar os Juízes leigos dos tribunais de primeira instância.

economia, mas sim constituíam parte da base de sustentação das áreas pungentes de cafeicultura.

Acompanhando o dinamismo desses seus múltiplos arranjos econômicos, desde o princípio do seu povoamento até a abolição da escravidão, entre os moradores de Mariana encontravam-se muitos escravos¹³. Além da mineração e da agricultura, o espaço urbano também proporcionou várias outras atividades desempenhadas pela população de cor, como o pequeno comércio. Esse grande mercado foi provido ora pelo vigoroso e lucrativo comércio transatlântico de africanos, ora pelo tráfico inter e intraprovincial e pela reprodução natural dos crioulos. Apesar do constante abastecimento, uma redução significativa da escravaria só se deu a partir de 1860; porém, não ocorreram grandes transferências para outras comarcas, como se acreditava antes¹⁴. E mesmo nesse novo panorama, a mão-de-obra escrava continuou a ser bastante utilizada, permanecendo expressivo o seu número entre os demais territórios provinciais. Proporcionalmente grande era o número de coartados e libertos ao longo desses anos. Desde o auge da mineração, já na década de 1730, a concessão da alforria era uma prática constante e assim permaneceu nas décadas seguintes e também durante os anos oitocentistas.

Dessa população de cor, alguns desses homens e mulheres tornaram-se personagens das contendas judiciais e isso ocorreu em momentos também caracterizados por diferentes estruturas judiciais, coerentes às políticas colonial e imperial. E, o mais importante para a presente análise, tais momentos foram marcados, de início, por um sistema escravista inquestionável e, após 1850, pela decadência do poder senhorial e consequente falência da ordem escravista. Acredito que tais conjuturas influenciaram a execução da prática contenciosa – as “Ações de Liberdade”. E estando atenta a todos esses fatores, o procedimento

¹³ “Desde sua fundação oficial, em 1711, até o início do século XIX, Mariana foi o maior distrito escravista de Minas Gerais...” BERGAD, Laird W. “Depois do boom: aspectos demográficos e econômicos da escravidão em Mariana, 1750-1808”. *Estudos Econômicos*. São Paulo, v. 24, n. 3, set./dez, 1994, p. 497. Sobre os rearranjos econômicos de Minas Gerais e sobre sua demografia confira também BERGAD, Laird W. *Escravidão e História Econômica*. Demografia de Minas Gerais. Trad. de Beatriz Sidou. Bauru: EDUCS, 2004; COSTA, Iraci del Nero da. *Populações Mineiras*; sobre a estrutura populacional de alguns núcleos mineiros no alvorecer do século XIX. São Paulo: IPE-USP, 1981; LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista*. Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

¹⁴ FLAUSINO, Camila Carolina. *Negócios da escravidão: tráfico interno de escravos em Mariana, 1850-1886*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora; 2006.

aqui adotado me permitirá o exame das seguintes questões: Como tais ações foram identificadas entre as demais ações cíveis por aqueles que cuidavam de registrá-las? Qual o perfil dos indivíduos responsáveis por sua abertura? Quais eram as justificativas alegadas para darem início a tais processos? Como os representantes das partes litigiosas organizaram suas defesas?

Disputas em torno da liberdade

Com base no inventário do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana disponibilizado aos pesquisadores, consultei 21 autos, porém apenas 13 confirmavam a natureza das informações arroladas nas fichas arquivísticas (os demais eram, na verdade, justificações de propriedade de escravos, ações de embargo e apreensão de cativos). Divididos entre os períodos propostos nesse artigo, 10 foram registrados entre 1750 e 1769 e apenas 3 nos anos de 1850 a 1869. Em vista das proposições colocadas pelos estudiosos do século XIX de que tais batalhas judiciais só então aumentaram, tais números, ainda que pertencam a um pequeno agrupamento, causam estranhamento.

Grinberg destacou que entre as 380 ações que encontrou no Tribunal da Relação ao longo desse último século de escravidão, 200 delas tramitaram entre 1851-1870. Sendo assim, era de se esperar que a maioria dos autos aqui relacionados igualmente se concentrasse nos anos que caracterizam a crise do sistema escravista. A não confirmação dessa expectativa chama a atenção para um fato relevante: além da constatação da produção desses documentos em épocas mais remotas, a promoção de novos estudos pode evidenciar a existência de um considerável volume de ações dessa natureza, indicando serem essas demandas procedimentos frequentes também em outros momentos da história.

De fato, as ações cíveis tomadas como instrumento de luta por alguns abolicionistas contra o sistema escravista, foram antes apreendidas enquanto uma arriscada estratégia individual para alcançar e legitimar a liberdade, sem que tivesse a pretensão de dismantlar a ordem estabelecida. Mais do que essa diferença de sua "instrumentalização" social, a comparação da interposição desses autos em contextos distintos é capaz de evidenciar algumas transformações da sua composição e, com isso apontar para uma "especialização" dessa prática, com o passar dos anos.

Entre os indícios dessas modificações constatei a ausência, nos autos do século XVIII, de um personagem bastante destacado nos do século seguinte: o curador, advogado responsável pela defesa dos “libertandos”¹⁵, na Justiça. Durante os anos de 1750-1769, as partes envolvidas no litígio eram igualmente representadas no tribunal por seus procuradores, nomeados para esse fim. Essa nomeação era feita em documento específico – a procuração – escrita por tabelião público e anexada aos autos, após sua autuação. Com isso, escravos, coartados, libertos, bem como os senhores, patronos ou seus herdeiros e testamenteiros apresentavam petições, em seus próprios nomes (mesmo que não as tivessem escrito de próprio punho) para solicitar a abertura, desenvolvimento e acompanhamento dos processos e cuidavam de apresentar seus representantes legais. Esses procuradores, assim designados sem nenhuma intervenção do juiz, assinavam, por sua vez, os libelos, as contrariedades, as réplicas, as trélicas e os arrazoados registrados em resposta aos despachos do árbitro.

Diferentemente do quadro acima, nos autos de 1850 e 1860, curadores foram nomeados para defender os interesses dos “libertandos”, sendo eles os responsáveis e como tais indicados em todas as intervenções necessárias ao longo de todo o processo. A designação de um curador era atribuição do juiz que confirmava a escolha do curado, ou que por livre deliberação o nomeava quando nenhuma indicação era explicitada pelos “libertandos”. Em seguida, era registrado um “termo de curadoria” que, portanto, substituía o valor legal de uma procuração. Vale destacar que esse encargo público apenas foi regulamentado através do Aviso de número 7, datado de 25 de janeiro de 1843. A partir de então, escravos, coartado e libertos foram enquadrados como “pessoas miseráveis” e, como tais, tinham “o privilégio de escolher curadores, para suprir suas próprias incapacidades de administrar seus interesses”¹⁶. Essa nova qualificação é bastante significativa, pois representa uma mudança de percepção em relação aos africanos e seus descendentes – tornavam-se

¹⁵ Qualifico como “libertandos” todos os escravos, coartados e forros que se valeram da Justiça para obter a alforria ou assegurar o seu usufruto e que durante o período de contenda, no caso das duas últimas categorias, tiveram seu status jurídico em suspeição.

¹⁶ As Ordenações Filipinas determinavam que pessoas “miseráveis” tinham o privilégio de escolher um curador para representá-las em diferentes instâncias de poder. No entanto, o conceito de miserável não era claro. Não se sabia, ao certo, se escravos eram enquadrados nesse termo. Somente com a promulgação desse Aviso todas as dúvidas a esse respeito foram esclarecidas. Cf. GRINBERG, Keila. *op. cit.* 1994, p. 65-66.

pessoas destituídas de representação jurídica, mas, por outro lado, lhes era assegurada a promoção de suas defesas sem ônus¹⁷.

Outra inovação é o “auto de depósito”, no qual era identificado mais um personagem: o depositário (presença atestada em várias outras ações do século XIX, como pode observar, sendo também referida em outros trabalhos circunscritos a esse período). Os escravos e coartados que permaneciam na companhia de seus patronos e mesmo os forros que haviam sido reconduzidos ao cativo eram, por meio desse recurso, retirados do poder do senhor (ou suposto senhor) e logo colocados na casa de um terceiro¹⁸. Esse era, portanto, um recurso capaz de evitar a provável repressão que senhores e patronos empreenderiam contra os “libertandos”.

Em alguns dos documentos registrados entre 1750 e 1769 também consta o depósito, pois fora ele requerido em petição quando ainda não constituía uma das partes previamente ordenadas dos autos. Naquele momento, existiam ainda outros meios para se impedir as coações que colocavam em risco o andamento de uma ação. De fato, durante o século XVIII, africanos e crioulos mais frequentemente solicitavam aos juízes que seus opositores fossem advertidos contra o uso de violência para castigá-los ou impedi-los de defender seus interesses.

O preto José Dias, por exemplo, cuidou de se prevenir contra a fúria de José Dias Penido; pediu para que este, ao ser citado para responder a ação, fosse também notificado para “não maltratar o Suplicante”¹⁹. Os crioulos que moveram um processo contra Manuel de Oliveira Pinto rogaram para ser trazidos até a sede de Mariana, objetivando fazer suas procurações e, depois, ao ser entregues novamente nas mãos do Suplicado, também rogaram que este fosse “notificado para não (lhes) dar maus tratos”²⁰. Provavelmente, Narcisa Ribeiro temia ainda mais a reação de seu suposto senhor, pois antes de acionar a Justiça para obter sua liberdade, a preta fez requerimento de sequestro de sua própria pessoa

¹⁷ Essa mudança denota a seguinte ambiguidade: normatiza a defesa dessas pessoas, ao mesmo tempo em que nega sua ação enquanto sujeitos autônomos.

¹⁸ Devia ser o depositário um homem de reconhecida probidade, que se responsabilizava pelo cuidado de quais indivíduos até a promulgação da sentença final, podendo, em troca, usufruir de seus serviços. No entanto, eram comuns as denúncias de abuso por parte de depositários que se serviam dos “libertandos” e, muitas vezes, os impediam de cuidar de suas ações, pois não lhes permitia sair do trabalho que executavam. Cf. COTA, Luiz Gustavo Santos. *O sagrado direito da liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871-1888)*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora; 2007.

¹⁹ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 262, Auto 6460 (data de abertura: 19/11/1761).

²⁰ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 264, Auto 6531 (data de abertura: 28/02/1757).

na Cadeia de Mariana; através dessa medida, colocou-se “no amparo da Justiça” para melhor se proteger.

Entre as constantes reivindicações de proteção contra as possíveis admoestações, encontravam-se também alguns pedidos de depósito. Francisca Maria do Sacramento, em petição que deu abertura a sua ação contra João Dantas de Araújo, disse que queria ser depositada “em uma casa de respeito e honesta” para que não precisasse fugir a fim de dar continuidade ao seu litígio. Visando ao atendimento desse seu apelo, afirmou que o depósito era um meio justo “que se estila no Rio de Janeiro e em caso idêntico, sucedeu com Joana Correia de Souza, filha de Diogo de Lima, da Rua do Ouvidor da dita Cidade, diante do Dr. Juiz de Fora [...] ano de 1759”²¹. Ao que parece, esse tratamento serviu para se fazer novas solicitações que, por fim, teriam resultado na institucionalização do depósito como a melhor forma de garantir a segurança desses indivíduos. E isso demonstra, sem dúvida, uma capacidade de adequação do aparato judicial às necessidades observadas.

Considero também como outro ajustamento dessa prática judicial, a mudança das nomenclaturas para identificar a natureza e o assunto dos autos concernentes às questões em torno da escravidão/liberdade. Os 9 primeiros da ordem cronológica foram identificados, na margem dos seus termos de autuação, como “Libelo Cível”; a especificação de sua matéria só foi registrada num processo principiado em 1769, no qual continha o nome “Libelo de Liberdade”. Cabe aqui esclarecer que “libelo” é um tipo de ação cível aplicável quando se objetivava assegurar privilégios/mercês negados ou considerados ameaçados. Nesses casos, resumidamente, cada uma das partes expunha suas razões, anexava documentos comprobatórios, para depois inquirir suas testemunhas, tudo para se chegar a uma conclusão. Sendo assim, considero que, nesse primeiro momento, a natureza do processo foi o critério de reconhecimento e qualificação empregado pelos escrivães, em detrimento da especificidade da disputa. O mesmo, porém, não ocorreu com os autos interpostos entre 1850 e 1869, então classificados como “Ação de Liberdade” e “Ação de Manutenção”. Nesses casos, a natureza processual ficou implícita diante do destaque dado ao seu conteúdo.

Joaquina, parda, “por ser perturbada na posse de sua liberdade”, justificou a abertura de uma “Ação de Manutenção”, para “requerer que se deve mantê-la em sua liberdade”. A mesma afirmou que “a manutenção, juridicamente falando, não significa confirmar a liberdade, e sim proteger

²¹ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 274, Auto 6728 (data de abertura: 04/08/1763).

ao liberto, para não ser violentado, e proporcionar-lhe um meio seguro de sustentar seu direito.”²² Portanto, tratava-se de uma ação cível sustentada apenas por pessoas que comprovavam por meio de documentos anexados que “já antes estavam usufruindo a sua liberdade”²³, quando então foram ameaçados ou efetivamente reconduzidos ao cativeiro. No século XVIII também ocorreram situações nas quais os autores reivindicaram a restituição de sua liberdade, como fez o sobredito José que deu abertura a um “Libelo Cível” porque queria “pedir lhe não impeça usar de sua liberdade, antes o deixe livremente tratar de sua vida”.²⁴ Não obstante a similaridade dos casos, nenhum auto naquele primeiro momento foi identificado como “Ação ou Libelo de Manutenção”.

“Libertandos” e suas alegações

Casos como os mencionados acima, de indivíduos que afirmavam viver em liberdade e que desejavam mantê-la, comprová-la ou legitimá-la, perfizeram a enorme maioria entre os autores dos autos analisados. Surpreendentemente, em 9 processos, 15 indivíduos alegaram ser forros, em 3 eram coartados e em apenas 1 ação os 5 envolvidos se identificaram como escravos. Com isso, os casos registrados nesses documentos revelam menos a experiência em cativeiro e seu trânsito para a liberdade e mais as dificuldades e limites do usufruto e legitimação da condição social dos libertos. Em algumas situações, os coartados se viram impossibilitados de registrar suas cartas de alforria em cartório por diferentes motivos; em outras, os alforriados foram abruptamente re-escravizados pelos próprios patronos ou por seus herdeiros e testamenteiros; e mesmos os escravos aqui arrolados que já haviam obtido a alforria, mas foram impossibilitados de sair da escravidão e passar à liberdade pelo testamenteiro do falecido patrono que não permitia o cumprimento dessa última vontade do dito benfeitor, mantendo os beneficiados em cativeiro. Veja abaixo o quadro de resumo das justificativas expostas nas petições em que os autores solicitaram a abertura dos autos:

²² AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 250, Auto 6198 (data de abertura: 19/09/1857).

²³ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 310, Auto 7426 (data de abertura: 10/07/1868).

²⁴ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 262, Auto 6460 (data de abertura: 19/11/1761).

Causas das disputas concernentes à liberdade - Ações Cíveis de 1750-1769 e 1850-1869

Ano	Causa
1751	Senhor nega receber o resto do valor da coartação e passar Carta de Liberdade, pois pretendia receber um valor maior para alforriar juntamente o filho da quartada, nascido durante o processo de corte da mãe
1754	Ameaça de recondução ao cativo
1756	Senhor nega passar a Carta de Alforria após a quitação da coartação (impõe novas condições para passá-la como a afirmação de que a alforria foi condicional devendo o beneficiado servi-lo até sua morte)
1757	Restituição da liberdade após recondução ao cativo
1758	Restituição da liberdade após ser conduzida à escravidão sendo a “autora” nascida livre, já que era descendente de mulheres índias
1761	Ameaça de recondução ao cativo após a concessão senhorial de poder andar livremente e tratar de sua vida, embora não tenha recebido alforria para atestar essa sua condição social
1763	Ameaça de recondução ao cativo após ter sido comprada e tratada como livre por seu pai, o mesmo que então queria vendê-la
1766	Alto valor da coartação que considera já quitada pelo seu justo preço, diante de sua saúde debilitada (surdo, “quebrado” e com vários outros achaques)
1766	Senhor nega passar a Carta de Alforria após a quitação da coartação
1769	Requerimento de anulação do título de arrematação e quitação de sua coartação
1853	Garantia da posse da liberdade através da emissão de mandado de manutenção, pois a viúva de seu patrono havia solicitado mandado de apreensão para reconduzir ao cativo, alegando que seu falecido marido havia revogado a alforria em seu testamento
1857	Ameaça de recondução ao cativo por parte dos herdeiros de seu falecido patrono, o que intenta evitar através de mandado de manutenção
1868	Reconhecimento da liberdade concedida pelo falecido Senhor e obtenção de seus Papéis de Liberdade embargados pelo testamenteiro

Fonte: AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis.

Ainda sobre o perfil dos que interpuseram as ações é interessante observar que, agrupando todas elas, o número de mulheres (14) supera o de homens (9). Quanto à procedência dos mesmos, os crioulos (13) se sobrepõem aos demais grupos reunidos (10 ao todo, sendo 1 Fam, 1

Mina, 1 descendente de mãe índia e 7 que não apresentaram “origem” alguma). Inesperadamente, esses números não representam a população de cor residente no termo de Mariana, sobretudo no período que abrange os anos da primeira série documental. Neles se destacavam numericamente os homens africanos, em grande parte vinda da África Ocidental, embarcada nos portos da Baía do Benin e identificada pelas autoridades coloniais como pretos “minas”. Eles foram trazidos para as regiões mineradoras desde a descoberta dos primeiros veios auríferos e em levas cada vez maiores²⁵.

Segundo Bergard, somente na década de 1790, após alguns decênios de baixo volume de importação de escravos novos (1760 a 1780), a parcela populacional dos crioulos superou a dos africanos. Porém, essa característica não se manteve por muito tempo. Já na última década dos setecentos e nas primeiras do século seguinte, o tráfico externo foi retomado e uma quantidade enorme de africanos, agora provenientes da África Centro Ocidental – reconhecidos como angolas, congos e rebolos – foram trazidos para essa região²⁶. Esse intenso fluxo de africanos recém desembarcados na América Portuguesa só foi novamente reduzido após 1830, o que não significou, entretanto, uma diminuição da população de cor residente nessa localidade. De acordo com pesquisas recentes²⁷, a taxa de criouliização resultante da reprodução endógena e das transações comerciais entre as diferentes regiões da colônia (sobretudo entre regiões pertencentes à província de Minas Gerais) permitiu que o termo de Mariana conservasse sua destacada posição de um dos maiores centros escravista, até 1888²⁸.

Diante desse quadro e da análise empírica empreendida, é possível conjecturar que a abertura de ações cíveis para sentenciar sobre a concessão/conquista/legitimidade da liberdade não foi um instrumento acessível a todos os indivíduos que vivenciaram situações de conflito em torno de sua condição social. Creio, assim como Grinberg, que a

²⁵ SOARES, Mariza de Carvalho. “Indícios para o traçado das rotas terrestres de escravos na Baía do Benin, século XVIII.” In: *Rotas Atlânticas da Diáspora Africana: da Baía do Benin ao Rio de Janeiro*. Niterói: EdUFF, 2007.

²⁶ Cf. BERGAD, Laird W. *op. cit.* 1994; COSTA, Iraci del Nero da. *op. cit.* 1981.

²⁷ FLAUSINO, Camila Carolina. *op.cit.*

²⁸ Cabe ainda ressaltar que o deslocamento e assentamento de escravos nessa paragem estiveram estreitamente relacionados à organização de sua economia. A crise da mineração sentida a partir de meados do século XVIII ocasionou a interrupção do tráfico atlântico somente retomado a partir da década de 1780, após a reorganização da agropecuária que transformaram as antigas regiões mineradoras em importantes centros abastecedores de gêneros alimentícios. Essas atividades, juntamente com as trocas comerciais e a prestação de diversos serviços nos centros urbanos estimularam a manutenção da mão-de-obra escrava por todo o século XIX, mesmo após 1850. Cf. BERGARD, Laird. *Op., cit.* 2004; LIBBY, Douglas Cole. *op. cit.* 1988.

Justiça foi acionada apenas por alguns indivíduos que contaram com o auxílio e a proteção de outras pessoas, com as quais se relacionavam cotidianamente. E mais, “mostrar-se perto do mundo dos livres, por ter posses ou conhecer pessoas influentes”²⁹, também era fundamental para iniciar e dar prosseguimento à ação.

Isso explica a indicação do parentesco ressaltado por Manuel Floriano Pinto em seu libelo; segundo ele era “filho do Sargento-Mor Manuel Pinto Alves de Carvalho, e de uma mulata por nome Antônia, que foi escrava do dito” de tal modo que “o Autor foi tido, e havido, e geralmente [tratado] por filho do dito Sargento”, tanto é verdade que seu irmão “por nome Miguel Pinto Alves [...] já o tem convencido para lhe prestar alimentos, como é público e notório”; o que, no entanto, foi insuficiente para impedir a sua venda para outro senhor e que este o coartasse³⁰. De qualquer modo, esse homem pardo acreditou que essa inferência poderia ajudá-lo a ganhar a causa e dedicou grande espaço de sua defesa para explicitar tal filiação que nada implicava em sua atual experiência de submissão.

E ele não foi o único que teve tais relações consanguíneas e de sociabilidade registradas, o mesmo aconteceu com quase todos os envolvidos nos autos analisados. O ato de Teresa de Faria Mota de mover um litígio contra seu patrono foi apontado por este como tramado por “uns seus amásios e apaixonados, que a força de suas malícias querem recompensar-lhe o benefício de sua ilícita correspondência³¹”. Em outros casos, quando não eram indicados os possíveis protetores da causa, fazia-se o outro tipo de referência: o do reconhecimento social do *status* jurídico do “libertando”.

O caso mais impressionante é o da já aludida Francisca Maria do Sacramento. Em seu auto, foi anexada uma carta por ela escrita e o raro documento destinado ao Juiz de Fora da cidade de Mariana impressiona pela riqueza das informações. Nela, a autora afirmou ser filha do réu, que a comprou de sua ex-senhora para libertá-la. Relatou sua convivência com o pai, como era tratada por ele, bem como a preocupação do mesmo com a sua boa criação. Assim, ela evidenciou as experiências e um comportamento próprio de uma pessoa livre: educada por famílias honradas, alfabetizada, dona de uma escrava, respeitada e servida pelos demais escravos do pai. Dessa forma, a filha natural de Tereza Angola e

²⁹ GRINBERG, Keila. *Op., cit.* 1994, p. 67.

³⁰ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Código 337, Auto 7994 (data de abertura: 06/11/1766).

³¹ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Código 323, Auto 7699 (data de abertura: 24/05/1751).

João Dantas demonstrou ter usufruído, desde pequena, a liberdade que, no ano de 1763, entretanto, vira ameaçada³².

Com efeito, diante de infortúnios, os “libertandos” não tardavam a explicitar suas relações pessoais e os auxílios que os mesmos vínculos poderiam lhes proporcionar. A exemplo disso, Narcisa Ribeiro saiu de Catas Altas, onde morava e foi até Mariana para encontrar um procurador capaz de intervir na negociação de sua coartação e assim agiu porque várias pessoas convenceram-na e patrocinaram a sua viagem³³. Da mesma maneira, Joaquina parda conseguiu sair do distrito de Santa Rita do Turvo, município de Ubá, para solicitar em outro juízo municipal, o de Mariana, a manutenção da posse de sua liberdade, então ameaçada por uma carta precatória que informava sobre a sua suposta fuga e solicitava a sua captura³⁴.

Vários dos processos aqui analisados – 8 entre 13 – foram movidos por sujeitos residentes em diferentes freguesias, fora das ruas centrais e periféricas da sede de Mariana, tais como: São Caetano, Brumado, Forquim, Sumidouro, Piranga, Catas Altas, Paulo Moreira e Santa Rita do Turvo (todas dependentes da administração sediada em Mariana, com a única exceção dessa última). O que me leva a supor que a manipulação de alianças com pessoas que compunham suas redes de sociabilidade era uma medida mais perspicaz para o acesso à Justiça do que a proximidade territorial com o tribunal, visto que os protetores, muitas vezes, poderiam arcar com o ônus do deslocamento físico, entre outros.

Do privilégio ao “direito” de liberdade

O curador de Luís dos Passos informou em petição, escrita em dezembro de 1853, que o dito era pessoa livre, mas que havia sido privado “de um *direito* já adquirido, a sua Liberdade” (grifo meu)³⁵. Também por esse motivo, Joaquina moveu “Ação de Manutenção” contra Raimundo Gomes da Cruz, afirmando que só procurava a proteção jurídica “para poder discutir seu *direito* (de liberdade) quando contestado” (grifo meu)³⁶. Igualmente, disse Joana do Carmo, “por si e como representante de seus parceiros, que tendo *direito* às suas liberdades” fazia citar, para responder uma ação, o testamentário de seu falecido patrono, notificado em junho

³² AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 274, Auto 6728 (data de abertura: 04/08/1763).

³³ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 317, Auto 7569 (data de abertura: 16/01/1769).

³⁴ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 250, Auto 6198 (data de abertura: 19/09/1857).

³⁵ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 295, Auto 7135 (data de abertura: 01/12/1853).

³⁶ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 250, Auto 6198 (data de abertura: 19/09/1857).

de 1868 (grifo meu)³⁷. Em todos esses três autos autuados no século XIX, o termo “direito” aparece registrado em partes do litígio, produzidas pelos autores. Isso não ocorreu nos processos lavrados no século XVIII. Sendo assim, a noção de direito foi apreendida e aplicada pelos “libertandos” em um contexto específico: de crise do sistema escravista³⁸.

Antes disso, a liberdade alcançada era percebida como um benefício concedido/conquistado numa relação estabelecida entre senhores e seus escravos, no âmbito doméstico. Essa concepção se mantinha mesmo quando era instaurada uma contenda, conforme a seguinte descrição, contida no já conhecido libelo de José Dias contra José Dias Penido: “depois do Autor servir vários anos ao Réu disse este ao Autor que não queria nada mais dele, e que o dava por forro, e que fosse tratar da sua vida [...] o que o Autor aceitou o *favor* do Réu” (grifo meu)³⁹. É frequente em outros autos desse primeiro período a expressão “dar” para se referir ao ato de passar carta de coarção, carta de alforria ou registrar em testamento o consentimento senhorial de outorgar a liberdade aos seus beneficiados (gratuitamente, condicionalmente ou através da autocompra).

As diferentes concepções de liberdade nos dois momentos analisados, de alguma forma, influenciaram e foram influenciadas pelos modos distintos como os representantes legais dos “libertandos” organizaram suas retóricas, na tentativa de convencer os juízes a favor dos interesses de seus constituintes. José Dias, após aceitar a concessão senhorial de “tratar de sua vida”, afirmou contra o réu que este mandara “despoticamente” o castigar como se fosse ainda seu escravo, “sem causa nem motivo” para agir desse modo. Ao contestar tal ímpeto, o dito preto asseverou que iria “provar que é conforme o Direito que a liberdade depois de dada uma vez não se podia mais revogar.”⁴⁰ Rosa Maria estava também impedida de “usar de todos os atos que podem as pessoas livres”, pois não havia recebido sua carta de alforria, estorvada pelo seu fiador. Em vista desse empecilho, manifestou o seu procurador em agravo a declaração de que a “liberdade uma vez dada não se pode revogar ainda que seja dada por causa injusta ou falsa, ou por preço”⁴¹.

³⁷ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 310, Auto 7426 (data de abertura: 10/07/1868).

³⁸ Esse argumento é primeiramente fundamentado por Hebe Maria Mattos. Cf. MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 154-159.

³⁹ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 262, Auto 6460 (data de abertura: 19/11/1761).

⁴⁰ AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 262, Auto 6460 (data de abertura: 19/11/1761).

⁴¹ Rosa Maria foi quartada por Rita Ribeiro e o valor desse ajuste foi satisfeito por seu fiador, que aproveitou de sua ação cível para se opor à feitura da alforria, visando a ser ressarcido de todo o ônus. AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 303, Auto 7305 (data de abertura: 13/10/1766).

Ainda tratando da revogação da liberdade, mais detalhado foi o discurso de Theotônio de Souza Guerra, o sobredito curador de Luís dos Passos, que objetiva manter seu curado isento de escravidão. Com essa intenção alegou que Joaquim da Silva Passos (o réu) havia se arrependido de passar alforria a Luís, porém tal sentimento não “converteu em ato expresso de revogação”. Argumentou que o papel de liberdade não poderia ser impugnado por Joaquim com o simples registro de uma disposição testamentária contendo uma nova informação sobre esse assunto, a de que o dito Luís deveria ficar coartado. Esse ato não estava em conformidade com o corpo legislativo vigente:

A respeito do direito do senhor para revogar a liberdade temos a Ordenação, Livro 4, título 63, que designa os casos em que esse direito se pode exercer. Em nenhum dos [termos] dessa Ordenação está compreendida a nossa hipótese. Daí devia a parte adversa concluir que a liberdade uma vez concedida não pode ser revogada senão nos casos expressos da referida Ordenação, e que não se dando qualquer um desses casos, a liberdade é irrevogável: _ deveria reconhecer com a Lei de 18 de Agosto de 1769 que não é lícito a Tribunal algum decidir por disposição de Direito Romano uma questão que está regulada por Lei nacional. Mas a parte adversa [...] quis resolver uma questão de liberdade pelas regras estabelecidas para as doações [...]. Não há semelhança alguma entre doação e alforria... (grifos meus).⁴²

Resumidamente, naquele primeiro um auto de 1761 afirmou-se que a liberdade era irrevogável; em seguida, noutra datada de 1766, apresentou-se a mesma declaração; e, por fim, um registrado bem mais tarde, em 1853, contém uma retórica do curador bastante extensa e elucidativa sobre isso. Somente nesse último caso a lei foi mencionada. E o curioso é que o emprego do referido Título explicitou uma noção de direito cabível a ambas as partes litigantes.

De acordo com Hebe Mattos, nesse período de consolidação do Estado Imperial, num plano teórico, tanto a liberdade como a propriedade eram entendidas como direitos naturais; e ambas poderiam ser defendidas com base na legislação vigente. Por isso, na prática dos tribunais, “a tendência progressiva nas peças jurídicas [...] é por uma extensa garimpagem nas ordenações [...]”, na busca por uma fundamentação capaz de nortear a atuação dos seus agentes⁴³. Ainda, por vezes, como foi mencionado na citação acima, os advogados respaldava-se no Direito Romano, legislação consuetudinária. O resultado dessas discussões ambíguas tornava-se então uma decisão política, cabível ao juiz.

⁴² Em sua retórica, Theotônio de Souza Guerra estabeleceu uma longa comparação entre o ato de doar e o ato de alforria. AHCSM – 2º Ofício, Ação Cível: Códice 295, Auto 7135, fl. 20v.-21 (data de abertura: 01/12/1853).

⁴³ MATTOS, Hebe de Castro. *op. cit.* 1998, p. 180.

Diferente disso, no período colonial, as dúvidas em relação à condição social dos indivíduos eram percebidas enquanto uma área de tensão, “sempre tributária das relações de poder” e da busca por seu equilíbrio, mediante a conformação daquilo que era “socialmente reconhecido” numa promulgação de sentença; nesses casos, o “estilo” e a avaliação das circunspecções eram privilegiados em detrimento às leis escritas ao se fazer a “Justiça costumada”.

Além do uso e citações de lei, todas as ações cíveis de 1850 a 1869 apresentam vários documentos anexados por possuírem um valor comprobatório. Eram eles “títulos legítimos” de posse de propriedade, de carta de corte, carta de alforria, certidões com o teor de verbas testamentárias, de registros paroquiais, etc. Antes, no entanto, naqueles autos produzidos entre 1750 e 1769, as versões dos litigantes foram formuladas em torno de suas “razões”, da de seus procuradores e, sobretudo, do que era jurado “de fato” e “de ouvida” pelas testemunhas inquiridas. Neles, comumente, os litigantes eram submetidos a assentarem “termo de calúnia”, no qual atestavam, por suas pessoas e “em nome de Deus”, dizer a verdade; e raramente eram anexadas as certidões e os atestados do que argumentavam.

Todas essas diferenças na estruturação da retórica jurídica, ao que parece, refletem uma tentativa de “positivação” do Direito e da Justiça, no decorrer do século XIX. Na circunstância dos debates sobre o fim da escravidão, os juízes poderiam, melhor amparados nas transcrições das leis e nos traslados documentais, confrontar os modos de aplicação e interpretação da legislação, bem como averiguar a autenticidade das provas apresentadas, em detrimento de uma avaliação totalmente subjetiva dos pretextos favoráveis e contrários à liberdade. Isso ao menos teoricamente, pois ao vivenciarem o clima de “uma batalha em andamento”, dela efetivamente tomaram partidos – trataram de conciliar o conhecimento formal à ideologia escravista ou abolicionista.

Considerações Finais

Desse modo, sobressalta-se a capacidade de adequação da Justiça às novas realidades vivenciadas. Denomino como uma “especialização” da prática contenciosa em foco a institucionalização de novos personagens, de novos procedimentos, especificação de sua nomenclatura, a instrumentalização das leis e das provas. Por tudo isso, fica clara a necessidade de dar tratamento distinto a esses processos interpostos durante o século XVIII e a partir do segundo quartel do XIX, tendo

todas essas diferenças contextuais arroladas, incluindo o fato de que o funcionamento da Justiça da América Portuguesa não era o mesmo do Brasil Império.

Maior atenção também é necessária nas investigações das “Ações de Liberdade”, pois como aqui se observou, nelas foram discutidos os possíveis trânsitos entre a escravidão e a liberdade, sendo a aquisição da alforria apenas um deles. O risco de re-escravização foi matéria constante nesses autos e só recentemente essa questão tornou-se uma preocupação para os historiadores. Tendo isso em vista, novos estudos poderão agora aprofundar a discussão historiográfica sobre vários temas correlatos: a precariedade da vivência em liberdade, os limites à hegemonia do poder senhorial, as definições e indefinições sobre os vários status jurídicos dos homens e mulheres de cor, dentro da ordem escravista.

